



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.863, DE 2026 **(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)**

Dispõe sobre a comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos e de entretenimento, assegurando a disponibilização por meios físicos e digitais, a transparência nas relações de consumo e a inclusão social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3301/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DR. LUIZ OVANDO)

Dispõe sobre a comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos e de entretenimento, assegurando a disponibilização por meios físicos e digitais, a transparência nas relações de consumo e a inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos, artísticos e de entretenimento realizados no território nacional, com o objetivo de assegurar o acesso equitativo, a proteção do consumidor e a inclusão social.

Art. 2º Os organizadores de eventos e as empresas responsáveis pela comercialização de ingressos deverão assegurar a disponibilização de ingressos por meios físicos e digitais.

§ 1º A oferta de ingressos por meio físico deverá observar quantitativo mínimo a ser definido de forma proporcional à capacidade do evento, à sua natureza e ao público-alvo, na forma do regulamento.

§ 2º A distribuição dos ingressos entre os canais de comercialização deverá respeitar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, vedada a concentração injustificada da oferta em apenas um dos meios.

Art. 3º Os pontos de venda físicos deverão:

- I – estar localizados em locais de fácil acesso ao público;
- II – funcionar em horários compatíveis com a demanda do evento;
- III – observar as normas de atendimento prioritário previstas em lei.



Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá considerar as características locais e o porte do evento, na forma do regulamento.

Art. 4º As plataformas digitais de comercialização de ingressos deverão:

- I – assegurar transparência na cobrança de quaisquer taxas;
- II – informar de forma clara e ostensiva o valor total a ser pago pelo consumidor;
- III – adotar mecanismos para prevenir práticas abusivas, inclusive aquisição automatizada em larga escala.

Art. 5º A cobrança de qualquer valor adicional ao preço do ingresso deverá:

- I – ser previamente informada de forma clara, destacada e compreensível;
- II – indicar sua natureza e finalidade;
- III – corresponder a serviço efetivamente prestado ao consumidor.

Parágrafo único. Considera-se abusiva a cobrança que não observe o disposto neste artigo.

Art. 6º Todo ingresso deverá conter, no mínimo:

- I – a identificação do evento;
- II – a indicação do assento ou setor, quando aplicável;
- III – identificação individual ou numeração sequencial que permita controle e rastreabilidade para fins de fiscalização, na forma do regulamento.

Art. 7º A reserva de ingressos para fins institucionais, promocionais ou de livre disposição deverá ser informada ao público no momento da abertura das vendas, com indicação do quantitativo reservado e da capacidade total do local do evento.



Art. 8º É vedada a cobrança de valores diferenciados que onerem excessivamente o consumidor em razão do canal de aquisição.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 10 Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei, estabelecendo critérios de razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei responde a uma realidade concreta e cada vez mais evidente no Brasil contemporâneo: o avanço da digitalização no mercado de ingressos, embora represente importante evolução tecnológica, tem produzido efeitos colaterais relevantes, especialmente no que diz respeito ao acesso da população a eventos culturais, esportivos e de entretenimento.

Na prática, a crescente concentração das vendas em plataformas digitais tem excluído milhões de brasileiros do exercício pleno de direitos fundamentais, atingindo de forma mais intensa pessoas idosas, cidadãos de baixa renda, populações residentes em regiões periféricas e aqueles que não dispõem de acesso adequado à internet ou de familiaridade com ferramentas digitais. Trata-se de um fenômeno que, se não enfrentado, aprofunda desigualdades e restringe o acesso ao lazer, à cultura e ao esporte — dimensões essenciais da dignidade humana.

O ordenamento constitucional brasileiro não admite esse tipo de exclusão. A Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, garantir o acesso à cultura, incentivar o esporte e assegurar condições materiais mínimas para o exercício de direitos sociais. A ordem econômica, por sua vez, funda-se na valorização do trabalho humano e na defesa do consumidor, não podendo ser estruturada



de modo a afastar parcelas significativas da população do mercado de consumo.

Nesse contexto, o Projeto de Lei não se opõe à inovação tecnológica nem pretende restringir o desenvolvimento das plataformas digitais. Ao contrário, reconhece sua relevância e utilidade. O que se busca é estabelecer um ponto de equilíbrio entre modernização e inclusão, assegurando que o avanço tecnológico não se converta em mecanismo de exclusão social.

A proposta parte de um princípio simples e razoável: o consumidor brasileiro é diverso, e os canais de acesso ao consumo devem refletir essa diversidade. Ao garantir a disponibilização de ingressos tanto por meios digitais quanto por canais físicos, o projeto promove a universalização do acesso, respeitando diferentes realidades sociais, econômicas e regionais.

Além da questão do acesso, a iniciativa enfrenta outro problema recorrente e amplamente reconhecido pela sociedade, qual seja a falta de transparência na comercialização de ingressos. A cobrança de taxas pouco claras, a dificuldade de identificação do valor final do ingresso, a utilização de mecanismos automatizados de compra em larga escala e a ausência de informações precisas sobre a disponibilidade real de ingressos são práticas que fragilizam o consumidor e comprometem a confiança no mercado.

Ao estabelecer regras claras de informação, transparência e equilíbrio, busca-se fortalecer a proteção do consumidor, combater práticas abusivas e contribuir para um ambiente concorrencial mais saudável e equilibrado. Trata-se de medida que beneficia não apenas o consumidor individual, mas o próprio funcionamento do mercado, ao promover maior previsibilidade, confiança e legitimidade nas relações de consumo.

Importante destacar que a proposta foi cuidadosamente estruturada para respeitar os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade, evitando intervenções excessivas ou desnecessárias na atividade econômica. O texto busca compatibilizar a liberdade empresarial com a função social do mercado, reconhecendo que a atividade econômica deve servir à sociedade e não o contrário.



A iniciativa proposta mostra-se equilibrada, moderna e socialmente responsável, dialogando com desafios reais enfrentados pela população brasileira e oferecendo solução juridicamente adequada e economicamente viável.

Assim, diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo para milhões de brasileiros, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DR. LUIZ OVANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO